



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.897 - RJ (2016/0070743-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - RJ165960
ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : BARBARA CRISTINA CARDOSO DE VASCONCELLOS GROTH
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES - RJ063963
CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS FILHO - RJ179881
INTERES. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
MARCOS PINTO CORREIA GOMES - RJ081078

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "*o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.897 - RJ (2016/0070743-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - RJ165960
ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : BARBARA CRISTINA CARDOSO DE VASCONCELLOS GROTH
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES - RJ063963
CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS FILHO - RJ179881
INTERES. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
MARCOS PINTO CORREIA GOMES - RJ081078

RELATÓRIO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Trata-se de agravo interno, interposto por **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que, afastando-se a decadência, julgue como entender de direito a ação rescisória.

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão agravada *"deverá ser reformada, notadamente porque aplica precedente desprovido de similitude fática e pertinência jurídica para dar provimento ao recurso especial manejado pela parte contrária, deixando de observar a correta exegese das normas processuais aplicáveis ao caso"*.

Aduz que a decisão ora objurgada *"se utilizou de precedente incapaz de sustentar o provimento do recurso manejado pela parte adversa, sobretudo em razão da ausência de similitude fática e pertinência jurídica"*.

Defende a inaplicabilidade dos EREsp 1.352.730/AM.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 603).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.897 - RJ (2016/0070743-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - RJ165960
ADVOGADA : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO : BARBARA CRISTINA CARDOSO DE VASCONCELLOS GROTH
ADVOGADOS : ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES - RJ063963
CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS FILHO - RJ179881
INTERES. : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923
MARCOS PINTO CORREIA GOMES - RJ081078

VOTO

Exmo. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO - RELATOR:

Conforme assentado na decisão agravada, cinge-se a presente controvérsia acerca de qual data deveria ser contado o prazo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.

O **Tribunal local entendeu** ter havido a **decadência** do prazo **bienal** para o ajuizamento da **ação rescisória**, tomando como **termo inicial** a **ausência de interposição do agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator**, haja vista que o **recurso especial** advindo de tal decisão **não seria conhecido**, como não o foi, em razão da **incidência da Súmula 281 do STF**, a qual prevê a necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse contexto, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro considerou como **termo inicial o dia seguinte ao término do prazo de cinco dias para a interposição do agravo regimental** e constatou no presente feito a inobservância do prazo de ajuizamento, **julgando improcedente a rescisória**, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"DECISÃO MONOCRÁTICA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO LEGAL. TRANSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. SUMULA 281 DO STF. PRAZO BIENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA A CONTAR DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. DECADÊNCIA. Afasta-se a arguição de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a reavaliação da prova para deferimento do pleito autoral está diretamente ligada ao mérito, razão pela qual é salutar que sua aferição seja postergada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a decisão monocrática que se busca rescindir, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, cabia interpor recurso de agravo, no prazo de cinco dias. Esse recurso não foi interposto e em seu lugar veio recurso especial, que, embora interposto no prazo de quinze dias, foi inadmitido por não ter havido exaurimento da instância (Súmula 281 do STF).

Cabendo agravo no prazo de cinco dias contra a decisão monocrática, mesmo sendo o recurso especial interposto no prazo de quinze dias, era este manifestamente inadmissível e, portanto, há de se considerar que o prazo de dois anos para a interposição de ação rescisória começou a correr no dia seguinte ao término do prazo do agravo legal, constatando-se no presente feito a inobservância do prazo decadencial.

Nos termos do artigo 495 do CPC e 269, IV, do CPC, reconhece-se a decadência da ação rescisória e julga-se improcedente; condena-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$2.000,00 e ao perdimento do depósito em favor das rés." (fls. 421, e-STJ)

Por sua vez, a autora da rescisória - parte ora agravada - interpôs recurso especial, em cujas razões recursais alega violação do art. 495 do CPC/73 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, **que o prazo para a parte ingressar com a ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão, ainda que não conhecida, e não a partir da não interposição do agravo interno cabível da decisão monocrática**, o que levou à incidência da Súmula 281 do STF.

A decisão ora agravada, com base no art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que, afastando-se a decadência, julgue como entender de direito a ação rescisória, invertendo, ainda, os ônus sucumbenciais.

Foi dado provimento ao recurso especial sob o fundamento de que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao decidir, nos termos do acórdão recorrido, não observou a jurisprudência desta Corte, a qual pacificou a questão, quando do julgamento dos **EREsp 1.352.730/AM**, da lavra deste relator e julgado na Corte Especial, e consignou que "**a extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial), salvo na hipótese de má-fé do recorrente**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a inadmissão ou não conhecimento do recurso não tem o poder de adiantar o trânsito em julgado da matéria.

Esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades, em casos similares, e fixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o prazo decadencial bienal da ação rescisória deve ser contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, mesmo que o último recurso interposto não tenha sido conhecido ou tenha sido inadmitido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé do recorrente, pois, enquanto houver recurso pendente desta decisão, ainda não existe resolução definitiva da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 401 DO STJ. JULGAMENTO DO ÚLTIMO RECURSO, AINDA QUE INTEMPESTIVO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 495 DO CPC, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, ECONOMIA PROCESSUAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. O processo é instrumento de solução de litígios, que deve garantir às partes um desenrolar tranquilo de sua cadeia de atos. A surpresa e a instabilidade não agregam à pacificação social.

2. Estabelecer que o prazo para a ação rescisória teria início antes do último pronunciamento judicial sobre a admissibilidade do recurso interposto geraria situação de inegável instabilidade no desenrolar processual, exigindo da parte o ajuizamento de ação rescisória "condicional", fundada na eventualidade de uma coisa julgada cuja efetiva ocorrência ainda não estaria definida.

3. O ajuizamento de ação rescisória antes mesmo de finda a discussão sobre a tempestividade de recurso interposto atenta contra a economia processual.

4. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ (O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.), salvo na hipótese de má-fé do recorrente.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1352730/AM, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 10/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 495 DO CPC/1973. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 401/STJ. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o "último pronunciamento judicial" a que a alude a Súmula nº 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser necessariamente de mérito a fim de determinar o termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso interposto, ainda que dele não se tenha conhecido, salvo se identificada hipótese de flagrante intempestividade, erro grosseiro ou má-fé.

4. No caso dos autos, a última decisão proferida no processo julgou prejudicado o recurso extraordinário em atendimento ao disposto no artigo 543-B do CPC/1973, de modo que é a partir do seu trânsito em julgado que deve ser contado o prazo decadencial.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1586629/RS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/09/2019, DJe 03/10/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. SÚMULA 401/STJ.

1. Nos termos do que dispõe a Súmula 401 do STJ, "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. O prazo decadencial da ação rescisória passa a fluir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, mesmo quando tenha ela se limitado a negar seguimento a recursos especial e extraordinário, por considerar ambos apócrifos e, um deles, intempestivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 978.895/SP, Rel. **Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA**, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DO QUAL NÃO CAIBA RECURSO. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos moldes da Súmula 401 desta Corte, "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

2. Destaque-se, a título de reforço de argumentação, que o Código de Processo Civil de 2015 positivou no artigo 975 a regra de que "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

3. A extemporaneidade do recurso não obsta a aplicação da Súmula 401 do STJ, salvo na hipótese de má-fé do recorrente, o que não ficou configurado no caso concreto.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1464809/PB, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 30/05/2019, DJe 21/06/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO, AINDA QUE PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO TÍTULO FORMADO ENTRE AS PARTES NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. SÚM. 07/STJ. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação rescisória ajuizada em 02/02/2011, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, ambos interpostos em 12/08/2013 e atribuídos ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o termo inicial do prazo decadencial do direito de propor a ação rescisória; o cabimento da ação rescisória; a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade; e a proporcionalidade do valor arbitrado aos honorários advocatícios.

3. A Corte Especial, em atenção aos ditames da segurança jurídica, da boa-fé, da economia processual e do devido processo legal, dirimiu a controvérsia havida entre os órgãos julgadores, firmando o entendimento de que, ressalvada a hipótese de má-fé do litigante, o prazo bienal da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo originário, ainda que seja ela uma decisão que negue seguimento a recurso intempestivo.

4. A partir do trânsito em julgado, a obrigação de pagar os honorários de sucumbência se desvincula totalmente da relação jurídica estabelecida entre as partes da demanda, de tal modo que a rescisão do julgado originário, na parte em que se refere ao liame obrigacional formado entre autor e réu, não induz à automática e necessária desconstituição da condenação no pagamento da verba honorária devida pela parte vencida ao advogado da parte vencedora. Há de haver, para tanto, pedido expresso nesse sentido.

5. Há de ser admitida a ação rescisória que visa a desconstituir a sentença de mérito apenas no que tange à condenação - ou à ausência de condenação, quando devida - em honorários de sucumbência, dada a sua reconhecida autonomia com relação ao título formado entre o autor e o réu na ação originária. 6. A jurisprudência do STJ orienta que são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório.

7. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC/73, o qual pressupõe a análise, como parâmetro, do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

8. Por se tratar de fixação consoante apreciação equitativa, não está o juiz adstrito aos limites percentuais mínimo e máximo do § 3º do art. 20, CPC.

9. O valor envolvido no litígio, como corolário do que se extrai da avaliação da "natureza e importância da causa", é um dos elementos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observado, não subordinando, por si só, o juiz.

10. *Hipótese em que o contexto delineado na origem, com base nas circunstâncias descritas no § 3º do art. 20 do CPC/73, evidencia que, a despeito do elevado proveito econômico que o exequente pretendia obter, o advogado dos executados atuou naquele processo por apenas três meses, no seu próprio domicílio profissional, exercendo trabalho de pouca complexidade, embasado na prescrição intercorrente, a qual foi acolhida pelo Juízo de primeiro grau.*

11. *Alterar o decidido pelo Tribunal de origem quanto à fixação, por equidade, dos honorários de sucumbência, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.*

12. *Recursos especiais conhecidos e desprovidos.*

(REsp 1781990/SP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL A DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA APRECIÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. CARGOS DISTINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. **SÚMULA 401. APLICAÇÃO.**

1. *Impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.*

2. *Quanto à questão da decadência do direito de interposição de Ação Rescisória, o STJ por várias vezes decidiu que o prazo decadencial para propositura de Ação Rescisória, mesmo que inadmissível o recurso, deve se dar do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, conforme dispõe a Súmula 401/STJ.*

3. *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for viável qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

4. *Recurso Especial não conhecido*

(REsp 1762778/GO, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula n. 401/STJ).*

2. *Mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé, o que não ficou caracterizado no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1695661/SP, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2018)**

Observe-se, por fim, o Tribunal *a quo* não ter atestado a ocorrência de má-fé por parte da ora agravada - autora da rescisória.

Desse modo, o Tribunal de origem julgou em dissonância com a jurisprudência desta Corte, a qual é no sentido de que: mesmo que não tendo sido conhecido o último recurso interposto, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese.

Nesse contexto, entende-se que a decisão agravada deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0070743-8

AgInt no
AREsp 887.897 / RJ

Números Origem: 00004311520128190000 01128557520048190001 201524561784

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BARBARA CRISTINA CARDOSO DE VASCONCELLOS GROTH
ADVOGADOS	: ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES - RJ063963 CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS FILHO - RJ179881
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - RJ165960
ADVOGADA	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923 MARCOS PINTO CORREIA GOMES - RJ081078

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S) - RJ165960
ADVOGADA	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
AGRAVADO	: BARBARA CRISTINA CARDOSO DE VASCONCELLOS GROTH
ADVOGADOS	: ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES - RJ063963 CLÁUDIO JOSÉ CRUZ DE ALMEIDA SANTOS FILHO - RJ179881
INTERES.	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: WALTER DEMIAN ROITMAN - RJ126923 MARCOS PINTO CORREIA GOMES - RJ081078

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.